



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.002475/2006-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-005.074 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de agosto de 2018  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO. ESTORNO NA ESCRITA FISCAL.  
IMPREScindIBILIDADE.

Apenas é passível de deferimento a parcela do saldo credor objeto de pedido de ressarcimento que foi devidamente estornada no RAIPI.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 254 a 261) interposto pelo Contribuinte, em 22 de fevereiro de 2013, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-40.114 (fls. 231 a 234), de 30 de abril de 2012, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 109 a 115).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento Eletrônico, PER/DCOMP, onde o estabelecimento em epígrafe solicita o ressarcimento de saldo credor de IPI do estabelecimento filial de CNPJ 87.864.237/000280 relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 147.383,57, apurado segundo o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

A esse Pedido de Ressarcimento foi vinculada a Declaração de Compensação de nº 07779.34652.300606.1.3.010287.

Foi realizada verificação fiscal que resultou na Informação Fiscal de fls. 98/99 que confirma a legitimidade e a materialidade do saldo credor solicitado em ressarcimento, deixando registrado, entretanto, que não fora realizado o estorno, no Livro de Apuração do IPI, desse valor. Foi também relatado que o estorno não foi informado no formulário PERDCOMP.

A análise da petição do interessado se deu de forma manual, resultando no Despacho Decisório de fl. 104/108 que indeferiu o direito creditório com fundamento na ausência de estorno no LRAIPI e no formulário PERDCOMP onde o direito creditório foi detalhado.

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 109/115, onde vem argumentando que realizou o estorno corretamente e, no que se refere à ausência de informação, referente ao estorno, no formulário PERDCOMP, que incorreu em um mero equívoco de preenchimento do formulário citado, erro este que não tem o condão de extirpar o seu direito creditório.

Ao final vem requerer o reconhecimento do seu direito creditório com a consequente homologação da compensação declarada.

Frente a decisão prolatada no acórdão acima referido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário visando reformar a decisão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-40.114 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO. ESTORNO NA ESCRITA FISCAL.  
IMPREScindIBILIDADE.

Apenas é passível de deferimento a parcela do saldo credor objeto de pedido de ressarcimento que foi devidamente estornada no RAIPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Contribuinte ingressou com o Recurso Voluntário ora analisado porque a Fiscalização não reconheceu o seu suposto direito creditório, objeto desta lide, a título de IPI, referente ao 1º trimestre de 2003, e que por consequência acabou não homologando a Declaração de Compensação – DCOMP nº 07779.34652.300606.1.3.01-0287.

Porém, segundo o Contribuinte, a legitimidade do saldo é verificada no Parecer Conclusivo nº 027/2011 após ter sido realizada diligência fiscal para apurar a questão, conforme se verifica no seguinte trecho do Recurso Voluntário (fls. 257 e 258):

No entanto, conforme referido no próprio parecer conclusivo nº 027/2011, foi verificado pela então DEFIS/RJO, após diligência fiscal, a legitimidade do saldo credor de IPI em questão, tendo constatado que ele está devidamente **constituído, escriturado estornado** no Livro Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme trecho a seguir transcrito:

“A então **DEFIS/RJO**, solicitada a pronunciar-se verificou, após diligência fiscal de fls. **95/96**, a legitimidade do crédito de IPI, tendo constatado que ele está devidamente constituído, escriturado e estornado no **Livro Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados.**”

Para comprovar de forma cabal a constatação da DEFIS/RJO, foram anexados à Manifestação de Inconformidade, a cópia do Livro Registro de Apuração do IPI, demonstrando na folha 0013 que, ao final do primeiro trimestre de 2003, a ora Manifestante possuía uma quantia passível de ressarcimento de IPI, exatamente no montante do saldo credor declarado no Pedido de Ressarcimento nº 20795.68992.200803.1.1.01-1651, qual seja de R\$ 147.383,57 (cento e quarenta e sete mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Conforme Livro Registro de IPI (fl. 13 doc. 04 em anexo) foi apurado no mês de março de 2003, um saldo credor de **R\$ 148.046,90** (cento e quarenta e oito mil quarenta e seis reais e noventa centavos). Desse montante **R\$ 663,33** (seiscentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) foi utilizado para compensar imposto devido por saídas de mercadorias para o mercado nacional, restando um saldo credor de **147.383,57** (cento e quarenta e sete mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), **objeto do pedido de ressarcimento em questão.**

**Todos os procedimentos realizados pela ora Recorrente estão devidamente registrados no Livro Registro de Apuração do IPI, comprovando a legitimidade do pedido de ressarcimento e o devido estorno do saldo credor em sua escrita fiscal, em atendimento a legislação em vigor.**

A título de esclarecimento, elucida-se que com relação ao referido saldo apurado no 1º trimestre de 2003 (R\$ 147.383,57), a ora Manifestante emitiu o pedido de ressarcimento eletrônico nº 20795.68992.200803.1.1.01-1651 no dia 20 de agosto de 2003.

Entretanto, no momento em que se emitiu o referido Pedido de Ressarcimento, a ora Manifestante, por um erro de preenchimento do referido PER, apesar de informar corretamente o valor do saldo credor a ser ressarcido, não informou o estorno do mesmo.

Tal erro de preenchimento trata-se de um mero **vício formal**, suscetível de ser remediado, não afetando a substância do ato e legitimidade do saldo credor objeto do pedido de ressarcimento.

Observa-se que o pedido constante no ora analisado Recurso Voluntário é de mesmo teor que o requerido em sede de Manifestação de Inconformidade, e que a DRJ indeferiu esta por considerar que o Contribuinte não comprovou o estorno do crédito utilizado no pedido de ressarcimento no livro fiscal de Registro de Apuração do IPI, conforme se verifica no seguinte trecho do Acórdão (fls. 233 e 234) e que cito como razões para decidir:

Situação oposta ocorre quando o estorno não é realizado no Livro de Registro e Apuração do IPI, como verificou a fiscalização. A manifestante, apesar de alegar que procedeu ao estorno do valor solicitado em ressarcimento, **não conseguiu comprovar a sua efetiva ocorrência pois os documentos que trouxe aos autos não demonstram a existência do citado registro contábil/fiscal.**

(...)

**No caso concreto, vislumbra-se que a interessada não comprovou que fez o estorno do valor indicado no pedido de ressarcimento, seja na época própria, isto é, na data da protocolização do pedido, seja no início do trimestre posterior.**

Assim, não havendo a transformação do crédito escritural em crédito financeiro, não se pode falar em crédito a ser ressarcido.

(Grifo nosso)

Constata-se assim que o Contribuinte, tanto em sede de Manifestação de Inconformidade, quanto em sede de Recurso Voluntário, não comprovou a realização do estorno do valor solicitado em ressarcimento.

Portanto, de acordo com os autos do processo e a legislação aplicável, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen